

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, o presente projeto de lei pretende normatizar, mediante lei ordinária, os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A proposição vai além da normatização estabelecida pela Resolução nº 16, de 28 de março de 2007 do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, dispendo que também são considerados pessoas politicamente expostas além dos prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados previstos na resolução, os vice-prefeitos e vereadores.

A proposta estabelece nova normatização com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras,

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada pelas Comissões de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Preliminarmente destaca-se, que a análise a ser feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve ater-se ao mérito da proposição. Possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto, incluindo a questão da iniciativa legislativa, deverão ser dirimidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto, nos termos do art. 32, IV, "a" e 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com freqüência, ocorrem simultaneamente.

Em 03.03.98, o Brasil, dando continuidade a compromissos internacionais assumidos a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988, aprovou, com base na respectiva Exposição de Motivos, a Lei de Lavagem de Dinheiro ou Lei nº 9.613, posteriormente alterada pela Lei nº 10.467, de 11.06.02.

Essa lei tipifica o crime de "Lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, no que se refere a atos com propósito de legalização de recursos provenientes dos crimes antecedentes previstos na mesma.

A lei supracitada atribuiu às pessoas jurídicas de diversos setores econômico-financeiros maior responsabilidade na identificação de clientes e manutenção de registros de todas as operações e na comunicação de operações suspeitas, sujeitando-as ainda às penalidades administrativas pelo descumprimento das obrigações.

Para efeitos de regulamentação e aplicação das penas, o legislador preservou a competência dos órgãos reguladores já existentes, cabendo ao COAF a regulamentação e supervisão dos demais setores.

Com nobre propósito, o projeto de lei sob parecer cuida de matéria já tratada em norma aprovada pelo COAF. De fato, a Resolução nº 16, de 2007, tendo em conta a competência normativa daquele órgão, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cuja execução e cumprimento no Brasil foram determinados pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, regulamentou os procedimentos a serem observados pelas pessoas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na forma do § 1º do artigo 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A competência normativa do COAF é prevista na Lei nº 9.613, de 1998, que criou o órgão com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. O COAF tem sua organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

A proposta amplia a lista de autoridades brasileiras a serem consideradas pessoas politicamente expostas, para incluir também os vice-governadores, os deputados estaduais, os desembargadores dos tribunais de justiça, os conselheiros de tribunais e conselhos de contas, os prefeitos e vice-prefeitos e os vereadores.

A proposta permite que a adoção dos procedimentos com relação às operações financeiras realizadas pelos agentes públicos municipais ocorra escalonadamente, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos municípios.

É indubitável que a edição de lei sobre a matéria ampliando o rol de agentes sujeitos politicamente expostos contribuirá para coibir operações financeiras suspeitas praticadas por agentes públicos, motivo que merece nossa aprovação.

Destaca-se que a proposição pode ter sua constitucionalidade questionada, haja vista estar interferindo no poder de auto-organização do Executivo, ao subtrair a competência normativa do COAF, o

que deve ser objeto de análise na comissão competente, o que não objetiva-se no presente parecer, que deve ater-se somente ao mérito, consoante o Regimento Interno dessa Casa.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.741, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora